



SECRETARIA DA FAZENDA E GESTÃO ADMINISTRATIVA
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E LICITAÇÕES

Ofício nº 057/2021-DCL

Gaspar, 04 de maio de 2021.

Ilustríssima Senhora Representante Legal
UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A
CNPJ nº 02.255.187/0001-08
Rua Duque de Caxias, nº 831, Bairro Centro, CEP 89120-000, Timbó/SC
Marilha Conceição Salvador Reinheimer

ASSUNTO: Resposta a Impugnação Pregão Presencial nº 034/2021 | Processo Administrativo nº 060/2021.

DOS FATOS

Chegou à Comissão de Licitação de Pregão Presencial na data de 03/05/2021, através de correspondência eletrônica (e-mail) às 15h41min, Impugnação impetrada pela empresa **UNIFIQUE TELECOMUNICAÇÕES S/A** inscrita no CNPJ nº 02.255.187/0001-08, contra as disposições do Pregão Presencial nº 034/2021 | Processo Administrativo nº 060/2021 que tem por objeto a *Contratação de empresa para fornecimento, instalação, configuração de Serviços de telefonia baseado na tecnologia de Voz sobre IP, composta por Central PABX IN CLOUD, aparelhos telefônicos IP, instalação, manutenção preventiva e corretiva, transferência de conhecimento com suporte técnico especializado, atualizações de tecnologia, ligações locais e nacionais para telefones fixos e móveis, manutenção de todas as linhas telefônicas para a tecnologia SIP.*

Inicialmente cumpre esclarecer que a Lei nº 8.666/1993, nos §§ 1º e 2º do art. 41, estabelece os prazos e quem tem legitimidade para impugnar edital de licitação. Pela simples leitura dos dispositivos legais, qualquer pessoa tem legitimidade para impugnar edital de licitação, desde que apresente a peça impugnatória no prazo estabelecido no § 1º do artigo 41.

Para impugnar no prazo previsto no § 2º o interessado só terá legitimidade se comprovar a condição de licitante. Dessa forma as entidades sindicais como entidades representativas dos interesses de seus associados, podem ser equiparadas a licitantes, uma vez que representam os interesses de possíveis licitantes.

Assim sendo, a impugnação é TEMPESTIVA e diante do exposto, a peça impugnatória é conhecida.

DA SÍNTESE DO PEDIDO

Quanto aos argumentos apresentados na impugnação, os mesmos não serão aqui repetidos, encontram-se disponibilizados na íntegra no Portal Eletrônico do Município www.gaspar.sc.gov.br, junto ao edital Pregão Presencial nº 034/2021 | Processo Administrativo nº 060/2021. Em síntese, é o relato.



DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Antes de analisar o mérito da peça impugnatória propriamente dita, é preciso destacar alguns pontos de vital importância para elaboração, análise e interpretação de um Edital.

O primeiro destaque é sobre os objetivos da licitação, a doutrina é pacífica ao acentuar os traços essenciais e suas finalidades para o êxito de um Processo Licitatório, quanto a isso é interessante apresentar algumas das referências citadas pelos doutrinadores da obra de Meirelles.

Carlos Medeiros Silva preleciona: “A finalidade da concorrência pública (licitação) é precisamente a de, mediante publicidade adequada, limitar o arbítrio, restringir o âmbito das opções, cercear a livre escolha dos candidatos, tornar objetivos os requisitos das propostas, a fim de impedir soluções pessoais e que não sejam inspiradas no interesse público” (“Parecer” in RDA 79/465, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

J. Nascimento Franco-Niske Gondo dizem: “Trata-se de um processo que a um só tempo restringe o arbítrio do agente do Poder Público na seleção dos seus fornecedores, enseja a todos os interessados igualdade de condições na apresentação do negócio e impõe a escolha do que apresentar a melhor proposta” (FRANCO; GONDO, 1969, apud, MEIRELLES, 2007, 27).

Carlos Ari Sundfeld conceitua licitação como “o procedimento administrativo destinado à escolha de pessoa a ser contratada pela Administração ou a ser beneficiada por ato administrativo singular, no qual são assegurados tanto o direito dos interessados à disputa como a seleção do beneficiário mais adequado ao interesse público” (SUNDFELD, 2005, apud, MEIRELLES, 2007, p. 27)

Celso Antônio Bandeira de Mello em síntese sobre Licitação profere o seguinte ensinamento, vejamos:

Celso Antonio Bandeira de Mello, “Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na idéia de competição, a ser travada isonomicamente entre os que preencham os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir”. (MELLO, Curso de Direito Administrativo, 2004. p. 483.)

Em resumo a tudo o que foi exposto, o conceito de licitação de José dos Santos Carvalho Filho (2007, p. 209) deixa claro e de forma objetiva, o conceito e a finalidade da licitação, conceituando-a como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Em outras palavras, pode-se dizer que a licitação tem como objetivo: a) garantir que todos os interessados possam participar do processo em condições iguais (princípio da isonomia); b) selecionar a proposta mais vantajosa, que como é muito bem esclarecido na obra de Meirelles, têm-se como regra geral o menor preço, (MEIRELLES, 2007, p. 30); c) a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Diante da Impugnação recebida o Departamento de Compras e Licitações, solicitou Parecer Jurídico e obteve através da Procuradoria Geral do Município, conforme segue abaixo:



[...]

Inicialmente insurge a empresa impugnante que da leitura do edital fere os princípios da ampla concorrência, notadamente no que concerne às exigências do item 5.1.3.3, destacados abaixo:

5.1.3.3 As empresas participantes deverão apresentar comprovação através da apresentação de cópia autenticada ou original do certificado ou declaração, emitido pelo fabricante ou autorizado devidamente registrado, que possui a qualificação técnica para implantar, configurar e operar o referido equipamento no tocante ao projeto de telefonia IP do município de Gaspar/SC.

O §6º do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 prescreve:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Conforme a sistemática adotada pela Lei nº 8.666/93, na etapa de habilitação, entre outros aspectos, a Administração deverá analisar a qualificação técnica dos licitantes, com o objetivo de aferir se dispõem de conhecimento, experiência e aparelhamentos técnicos e humanos suficientes para satisfazer o contrato a ser celebrado.

Para isso, a Lei de Licitações autoriza a Administração a exigir a comprovação da capacitação técnico-operacional, nos termos de seu art. 30, inc. II, e a comprovação da capacitação técnico-profissional, de acordo com seu art. 30, § 1º, inc. I:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Neste sentido, as inserções da cláusula em nada ferem os princípios constitucionais da isonomia, uma vez que determina que os licitantes apresentem Certificado ou Declaração do Fabricante ou Autorizada de que possui qualificação técnica para realizar o objeto da licitação.

[...]

Encaminhamos ainda a presente Impugnação aos Responsáveis pela Elaboração do Termo de Referência, haja vista, tratar-se de questionamento de origem técnica e obtivemos conforme segue:

[...]

a) Em tempos de pandemia, sabe-se que é de extrema necessidade a facilidade de comunicação. Por conta disso, o Edital do certame prevê itens como software de videoconferência e possibilidade de alocação de ramal em telefones celulares. Primeiro porque a Prefeitura Municipal de Gaspar (PMG) não pode depender de terceiros como Google e Microsoft para plataformas de videoconferência que na atualidade são gratuitas, porém, não se sabe até quando continuarão na gratuidade, visto que o Google Meet no início da pandemia era gratuito para mais



de 100 pessoas na mesma sala, e a partir de 2021 essa facilidade passou a ser disponível apenas na versão paga. E com relação a transferência de ramais para telefones celulares, cabe ressaltar que com o advento da pandemia, mesmo quando a mesma passar, o home Office é uma tendência e essa função prevista no Edital se trata de uma grande facilidade para a referida prática de trabalho, além de que para quem pratica trabalho a campo (engenheiros, topógrafos e afins) também poderão se utilizar da tecnologia;

b) Com relação ao item 11.2.6 do Edital, o roteamento para ligações celulares é imprescindível para uma manutenção na utilização em caso de quedas do serviço, onde os chips serão fornecidos pelo município e não pela operadora, não sendo necessária nenhuma licença além das já solicitadas;

c) Sobre o item 14.1.3.4 do Edital, foi feita uma pesquisa comercial para dispor as especificações técnicas do aparelho "Telefone sem Fio IP", e nessa pesquisa foram constatados aparelhos que forneciam suporte a suporte a até 10 contas SIP e 10 linhas por aparelho, bem como conferência de 3 vias. Cabe ressaltar que o suporte é a ATÉ 10 contas SIP e 10 linhas por aparelho, não significando necessariamente que cada aparelho irá se utilizar de todas essas contas e linhas. Em contrapartida, como se trata de aparelhos sem fio, é interessante que os mesmos possuam essa disponibilidade de linhas e ramais devido ao fato de que, por exemplo, em uma sala onde existiam 3 ou 4 ramais analógicos, os mesmos podem ser substituídos por um único aparelho sem fio abrigando todos os ramais antigos, assim otimizando o desenho da telefonia da PMG.

d) Com relação ao item 5.8 do Edital, a empresa que venha a ganhar este edital, terá que fazer a portabilidade e ficar a sua responsabilidade sobre a manutenção das linhas, onde a maneira como será portada é de total responsabilidade da empresa ganhadora, pois a legislação da Anatel permite esta modalidade, sendo que a mesma terá penalidades em caso de não funcionamento adequado das linhas portadas conforme descrito no edital. Este edital solicita que seja feita visita técnica para que a empresa participante tire todas as dúvidas que ainda possuem referente ao edital, como por exemplo prazos de entrega, quantidade de linhas a serem portadas, dúvidas sobre o funcionamento e a necessidade desta administração para a contratação dos serviços, dúvidas sobre a estrutura física do município quanto a link de dados, firewall e demais item que podem vir a ser útil para este edital. A PMG exige a entrega do serviço final, ficando sob responsabilidade da empresa vencedora sobre como prover o disposto no item;

Os itens citados acima se dizem respeito à parte técnica do assunto do memorando supracitado, sendo assim, entende-se que, tecnicamente, não há motivos para proceder com a impugnação ao Pregão Presencial 34/2021.

[...]

Como se pode verificar as regras do edital estão de acordo com a Constituição Federal e não possui nenhuma irregularidade na aplicação da Lei Federal nº 8.666/1993 e suas alterações, da Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Complementar nº 123/2006, e Decreto Municipal nº 7.241/2016, sendo que na omissão das Leis, o Edital está resguardado na mais seleta doutrina pátria, na jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU e do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

DA DECISÃO

Diante disto, decide-se pelo **INDEFERIMENTO** ao ato impugnatório, julgando **IMPROCEDENTE** a presente impugnação, sendo pertinente que, as regras do Pregão Presencial nº 034/2021 | Processo Administrativo nº 060/2021, permaneçam intactas.



Reiteramos, ainda, o respeito deste Pregoeiro, e desta Administração, aos princípios constitucionais da legalidade e isonomia, e aos que regem as Contratações Públicas, os quais são: os princípios da moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, impessoalidade, julgamento objetivo e da competitividade.

Atenciosamente,

ALAN VIEIRA
Pregoeiro | Decreto nº 9.182/2020